



REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DOCÊNCIA OU FORMAÇÃO SUPERVISIONADA

RESOLUÇÃO Nº 13/2026 – PPGCIFA/UFAM

Estabelece normas para a realização de Estágio Docência ou Formação Supervisionada por discentes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais e Ambientais – PPGCIFA, em conformidade com a Portaria CAPES nº 221, de 19 de agosto de 2025.

O COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS (PPGCIFA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a Portaria CAPES nº 221, de 19 de agosto de 2025, e as demais normas institucionais aplicáveis,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para a realização de Estágio Docência ou de Formação Supervisionada por discentes do Programa de Pós-Graduação em Ciências Florestais e Ambientais – PPGCIFA.

Art. 2º Nos termos da regulamentação da CAPES, o discente poderá realizar estágio ou formação supervisionada em substituição ao Estágio Docência, desde que a atividade:

- I – seja realizada em instituição pública, organização da sociedade civil ou empresa regularmente constituída;
- II – seja compatível com a área de formação e com a linha de pesquisa do discente;
- III – esteja relacionada ao seu projeto de pesquisa ou contribua diretamente para sua formação acadêmica, científica, técnica ou profissional;
- IV – seja previamente aprovada pelo orientador e pelo PPGCIFA; e
- V – seja acompanhada por supervisor responsável na instituição, organização ou empresa onde a atividade for realizada.

Parágrafo único. A realização da atividade prevista neste artigo não dispensa o cumprimento dos demais requisitos acadêmicos estabelecidos pelo PPGCIFA, salvo quando houver disposição normativa expressa em sentido contrário.



CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS

Art. 3º Poderão solicitar a realização da Formação Supervisionada os discentes regularmente matriculados no PPGCIFA que estejam sujeitos à obrigatoriedade do Estágio Docência e atendam às condições previstas nesta Resolução.

Art. 4º A atividade proposta deverá apresentar aderência a pelo menos um dos seguintes aspectos:

I – ao projeto de pesquisa desenvolvido pelo discente;

II – à linha de pesquisa à qual o discente esteja vinculado;

III – às competências e conhecimentos relacionados à sua formação em Ciências Florestais e Ambientais; ou

IV – às atividades de pesquisa, extensão, inovação, gestão, planejamento, monitoramento, conservação, manejo, tecnologia ou proteção dos recursos florestais e ambientais.

Art. 5º Para fins desta Resolução, poderão ser consideradas atividades de Formação Supervisionada, entre outras:

I – atividades de pesquisa aplicada;

II – atividades técnicas ou científicas em órgãos públicos;

III – atividades de monitoramento ambiental e florestal;

IV – atividades relacionadas à conservação da natureza e da biodiversidade;

V – atividades de silvicultura, restauração e manejo de florestas;

VI – atividades relacionadas à tecnologia da madeira e ao aproveitamento de resíduos;

VII – atividades de gestão e proteção florestal;

VIII – atividades de prevenção, monitoramento e gestão de riscos e desastres ambientais;

IX – atividades de educação ambiental e extensão;

X – atividades de inovação, desenvolvimento ou aplicação de tecnologias;

XI – atividades desenvolvidas em empresas ou organizações do setor florestal e ambiental; e

XII – outras atividades consideradas pertinentes pela Coordenação do PPGCIFA.

Parágrafo único. A simples realização de atividade profissional ou laboral não será considerada, por si só, como cumprimento da Formação Supervisionada, devendo ser demonstrada a compatibilidade da atividade com a formação e a pesquisa do discente.



CAPÍTULO III - DA CARGA HORÁRIA

Art. 6º A Formação Supervisionada deverá observar, como carga horária mínima:

I – 30 (trinta) horas para discentes do curso de Mestrado; e

II – 60 (sessenta) horas para discentes do curso de Doutorado.

§ 1º A carga horária deverá ser cumprida durante o período previamente aprovado pelo PPGCIFA.

§ 2º Atividades realizadas anteriormente à aprovação do Plano de Formação Supervisionada não serão computadas para fins de cumprimento da atividade, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas e aprovadas pela Coordenação.

CAPÍTULO IV - DO PLANO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º O discente deverá apresentar, antes do início das atividades, o Plano de Formação Supervisionada, contendo:

I – identificação do discente;

II – curso, linha de pesquisa e orientador;

III – identificação da instituição, organização ou empresa;

IV – identificação e qualificação do supervisor;

V – período previsto para realização;

VI – carga horária;

VII – descrição das atividades;

VIII – justificativa da compatibilidade das atividades com a área de pesquisa e formação do discente; e

IX – cronograma de execução.

Art. 8º O Plano de Formação Supervisionada deverá ser assinado pelo discente, orientador e supervisor da instituição concedente.

Art. 9º A realização da atividade dependerá de aprovação prévia do PPGCIFA, observados os procedimentos administrativos estabelecidos pela Coordenação.



CAPÍTULO V - DO ACOMPANHAMENTO E DA COMPROVAÇÃO

Art. 10. Durante a realização da Formação Supervisionada, o discente deverá ser acompanhado pelo supervisor indicado pela instituição concedente e pelo orientador do PPGCIFA.

Art. 11. Ao término da atividade, o discente deverá apresentar:

I – Relatório Final de Formação Supervisionada, elaborado pelo discente e aprovado pelo orientador;

II – Declaração ou Certificado de Realização da Formação Supervisionada, emitido pela instituição, organização ou empresa concedente, contendo, no mínimo:

- a) nome do discente;
- b) período de realização;
- c) descrição das atividades desenvolvidas;
- d) carga horária total cumprida;
- e) nome e cargo do supervisor; e
- f) assinatura do responsável pela instituição concedente.

Art. 12. O relatório deverá demonstrar a efetiva realização das atividades e sua contribuição para a formação acadêmica, científica, técnica ou profissional do discente.

Art. 13. Compete à Coordenação do PPGCIFA, ou à Comissão por ela designada, analisar a documentação apresentada e deliberar quanto ao cumprimento da Formação Supervisionada.

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO ACADÊMICO

Art. 14. Após a aprovação da documentação, o PPGCIFA providenciará o registro acadêmico correspondente, conforme a regulamentação acadêmica vigente da UFAM.

Parágrafo único. A aprovação da Formação Supervisionada para fins de dispensa ou substituição do Estágio Docência dependerá da observância integral dos requisitos previstos nesta Resolução e na regulamentação superior aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão analisados pela Comissão de Pós-Graduação do PPGCIFA, observadas as normas da UFAM, da CAPES e demais disposições aplicáveis.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos discentes regularmente matriculados no PPGCIFA.

Art. 17. Revogam-se as disposições internas em contrário.

Manaus, 25 de agosto de 2026.